



COMARCA DE ARAGUAÍNA 1ª VARA CRIMINAL

Autos n.º: 0008721-17.2018.827.2706.

Réus.....: Pablo Eduardo Lima Campo Mori e outro.

Vítimas...: Paulo Pinheiro Santos e outros.

Vistos, etc.

O Ministério Público do Estado do Tocantins denunciou **Pablo Eduardo Lima Campo Mori e Thales Fernandes Soares** como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, II e V, § 2º-A, I, combinado artigo 70, *caput*; e artigo 311, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

A Denúncia foi recebida em 11 de maio de 2018. Sendo determinada a citação dos acusados e as suas intimações para apresentarem respostas à acusação escritas (Evento de nº 4).

Os réus foram citados em 23 de maio e em 11 de junho de 2018, conforme certidões nos Eventos de nº 10 e 11. No momento da citação, os réus informaram que não teriam condições para contratar advogado. Por esse motivo, os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública Estadual, que apresentou resposta à acusação no Evento de nº 15.

Entendendo o juízo não ser o caso de absolvição sumária, ratificou a denúncia e designou audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de julho de 2018, às 14 horas e 30 minutos (Evento nº 17).

Na data designada, foi realizada a instrução do feito, onde foram ouvidas as vítimas, uma testemunha arrolada pelo Ministério Público e interrogados os acusados. Tudo pelo sistema de audiência gravada em sistema audiovisual (Evento de nº 34).

As partes ofereceram alegações finais por intermédio de memoriais escritos (Eventos de nº 37 e 40).

O Ministério Público pugnou pelo julgamento totalmente procedente da denúncia, alegando estar comprovada a materialidade e autoria dos delitos aos réus imputados. Por seu turno a Defensoria Pública, roga pela absolvição dos réus quanto ao crime de adulteração de sinal identificado de veículo, devido à falta de provas de autoria; a aplicação da atenuante de confissão espontânea em relação a Thales; o reconhecimento da menoridade relativa em relação a Pablo; o decote da majorante de restrição da liberdade das vítimas no delito de roubo.

É o relatório.

Não havendo preliminares a serem examinadas, e estando presentes os pressupostos processuais e validade e eficácia, passo diretamente ao mérito da ação penal.

DO CRIME DE ROUBO

Segundo o Código Penal brasileiro, “*Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência*” caracteriza a prática do delito de Roubo (CP, art. 157). No entanto, se “*há o concurso de duas ou mais pessoas*”, caracteriza-se o delito em sua forma majorada (CP, 157, § 2º, II). Ainda segundo a última reforma legislativa do Código Penal (Lei 13.654/2018), o roubo também é majorado na fração de 2/3 quando “*a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo*”.

O delito de roubo é classificado doutrinariamente como sendo um *crime material ou de resultado*, ou seja, o tipo penal descreve conduta e resultado e, para sua consumação, exige-se o resultado. No caso em tela, o resultado exigido é a subtração, tirar, diminuir o patrimônio de outrem em benefício próprio ou de terceiro, sendo que para isso, o agente a pratique com violência, ou com grave ameaça.

A materialidade do ilícito em comento está devidamente inserida no procedimento, a saber:

01. Auto de prisão em flagrante (Evento de nº 1 dos autos em apenso);
02. Auto de exibição e apreensão da *res furtiva* (Evento de nº 1 dos autos em apenso);
03. Termos de declarações da vítima e das testemunhas (Evento de nº 1 dos autos em apenso);
04. Do laudo de exame técnico-pericial de vistoria em aparelho celular (Evento de nº 50 dos autos em apenso).

Assim, é imperioso esclarecer que a diferença entre o delito de furto e roubo reside justamente no emprego de violência ou grave ameaça. Na situação em questão, temos que os agentes perpetraram o delito mediante a exibição de uma arma de fogo que impingiu às diversas vítimas temor de lesão à sua vida e incolumidade física, razão por que plenamente configurada a circunstância especializante do delito de roubo.

Restando comprovado a existência do crime, via materialidade, necessário se faz a verificação de sua autoria. Essa por sua vez, também é incontestada. As provas contidas nos autos demonstram que os denunciados são coautores do delito previsto no art. 157, § 2º, II e § 2º-A I, do Código Penal, em sua forma consumada. Os réus foram detidos em flagrante delito (CPP, art. 302, II) e reconhecidos pelas vítimas e testemunhas ouvidas em juízo. Assim, não resta dúvida quanto à existência do delito e sua autoria.

Como já mencionado, os acusados foram detidos em flagrante delito, após terem subtraído das vítimas diversos objetos, dentre eles uma motocicleta, dinheiro e telefones celulares, tudo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo. Desta feita, é imperioso reconhecer que o delito deu-se na forma consumada, uma vez que os denunciados efetivamente retiraram a *res furtiva* da esfera de vigilância e disponibilidade da vítima, ainda que por breve período de tempo, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AResp 327647/MA).

Consta nos autos que, no dia dos fatos, a vítima Fabrícia estava em casa juntamente com o namorado e outros familiares, quando foram surpreendidos pelos assaltantes, que chegaram ao local portando uma arma de fogo.

Segundo Fabrícia, o primeiro a ser abordado foi o seu namorado, chamado Paulo, que ficou no chão da sala sob a mira da arma de fogo. Enquanto isso a vítima Fabrícia e todos os demais familiares que estavam naquela casa e também em uma residência que ficava nos fundos, foram trancafiados em um quarto e tiveram seus pertences subtraídos.

O total de vítima chegou a nove pessoas, dentre elas dois menores. Uma delas é pessoa com autismo (Luan, de 16 anos).

Ainda segundo a vítima Fabrícia, apesar de um só dos acusados ter chegado ao local com uma arma de fogo, o outro não tardou em localizar na casa uma faca, com a qual passou a ameaçar os demais moradores.

Ao final da ação, de Fabrícia foi subtraído um celular e 20 reais; de Kacia, dois celulares e 185 reais; de José, um celular e o documento do seu carro; de Conceição, um celular e 120 reais; de Katiuci, uma pulseira; de Elizete, um celular e 65 reais; de Paulo, uma motocicleta; de Luan, dois celulares. Gabriel, por ser criança, não teve bem subtraídos.

A violência empregada na ação, por outro lado, foi singularmente intensa.

Kacia teve o pescoço e as costas pisadas pelos acusados. Ela estava tomando banho quando foi surpreendida pelos assaltantes dentro de sua casa e foi obrigada a sair do banheiro nua, ouvindo a seguinte expressão: “*sai pra fora, vagabunda*”. Kacia relata que sua amiga e também seu filho foram pisados no contexto da mesma operação criminosa.

José Edmar Ferreira e todas as demais vítimas foram enfáticas ao afirmar o grau de agressividade dos assaltantes. O que inclui jogar os ofendidos no chão, colocar a arma de fogo em suas cabeças e encostar faca na barriga.

Logo após a prática do crime, os autores tomaram rumo ignorado na condução de uma motocicleta que pertence a Paulo. Eles chegaram a ameaçar uma das vítimas, prometendo matá-las caso o veículo subtraído não se prestasse à fuga deles.

A testemunha Raul da Costa Silva também foi ouvida em juízo e confirmou a versão trazida pelas vítimas. Disse que estava de patrulhamento nas proximidades do antigo posto da PRF quando viu dois sujeitos transitando em uma moto, em atitude suspeita. Eles foram abordados e descobriu-se que a motocicleta na qual trafegavam era objeto de um roubo praticado mais cedo, razão pela qual foram presos e encaminhados até a delegacia. Local onde pelo menos um deles foi reconhecido pelas vítimas.

Nesse sentido, note-se trecho do depoimento da vítima Fabrícia Regina (Evento de nº 34):

- *vítima: Nós não tem costume de deixar a porta aberta, porque lá em casa não tem muro. Aí meu namorado é taxista e ele trabalhou 24 horas e deitou lá no carpete da sala e nós ficamos lá...tava um ventinho bom, eu falei: - filho, eu vou botar uma água pra fazer uma macarrão pra nós. E ele ficou lá com a porta aberta, deitado no carpete...Aí quando eu virei as costas, ele já tava deitado no chão, e os bandidos já estavam em cima dele. Um com a arma de fogo e ou outro sem arma nenhuma, só que esse que tava sem arma, ele malinou nas gavetas do armário e pegou uma faca nossa...ele ameaçou furar minha barriga.*

- *Promotor de Justiça: Durante a execução desse assalto, eles eram muito agressivos?*

- *vítima: Lá na nossa casa, ele botou nós dentro de um quarto. O Paulo que ficou lá na sala e nós dentro do quarto nós não podia sair pra lugar nenhum. Eu fiquei na porta porque nós tem um sobrinho que ele tem problema [...]Só que lá na minha irmã dentro do banheiro e ela estava tomando banho [...]*

- *Promotor de Justiça: O que eles levaram de vocês?*

- *vítima: Uma moto, foi recuperada no mesmo dia, graças a Deus. Dois relógios meus, aí levaram oito celulares das duas casas, e dinheiro.*

- *Promotor de Justiça: Esses objetos pertenciam a essas pessoas?*

- *vítima: Todos nós. [...]*

- *Promotor de Justiça: A senhora sabe dizer se eles foram presos?*

- *vítima: Eles estão presos.*

- *Promotor de Justiça: No dia mesmo eles foram presos?*

- *vítima: Foram. Nós foi lá.*

- *Promotor de Justiça: Eles estavam com a motocicleta?*

- *vítima: Foi justamente por causa da moto que a polícia localizou eles.*

A vítima Kácia Cristina também prestou depoimentos relevantes. **Ela afirmou categoricamente ter reconhecido os dois acusados, isto é, tanto Thales quanto Pablo** (Evento de nº 34):

- *vítima: Eu estava no banho, meu filho estava no sofá e eu tinha acabado de abrir a grade da minha porta, aí minha amiga sentou a mesa e eu fui tomar banho. Aí eu escutei meu pai falando assim: - calma. Por eu estar recém operada, aí eu falei: - que foi que tá falando calma? Como eu tava com o banheiro com a porta aberta, eu só botei a cabeça pra fora. Quando eu botei a cabeça, ele já veio com a arma: - sai pra fora, vagabunda! Aí eu saí nua, porque meu filho estava lá fora, ele é autista, peguei o celular que tava na mesinha e já entreguei pra ele. Falei que poderia levar o que quiser. Quando eu cheguei na sala, meu pai tava na sala, no chão, que foi que ele trouxe meu pai a minha casa com a arma na cabeça, a minha amiga no chão e o meu filho no chão também, no quarto dele.*

- *Promotor de Justiça: Quanto tempo eles ficaram lá na casa de vocês?*

- *vítima:Eu não sei, deve ter sido 10 minutos no máximo, foi muito rápido. Eles nos levaram da minha casa pra casa do pai depois e nos trancou num quarto lá [...]*

- *Promotor de Justiça: Tinha arma de fogo?*

- *vítima:Esse que entrou na minha casa tava com arma, o outro tava com uma faca.*

- *Promotor de Justiça: A senhora chegou a reconhecer a algum deles?*

- *vítima:Reconheci os dois. [...] Quando eu tava no chão ele pediu a chave, eu pensei que era a chave do carro...quando eu arribei a cabeça pra olhar se a chave tava na porta, quando eu levantei eu vi ele, pisou no meu pescoço e fez eu abaixar de novo, aí ei fiquei quietinha.*

- *Promotor de Justiça: Durante a execução do assalto eles foram agressivos?*

- *vítima:Ele pisou no meu pescoço...como meu filho, por ser autista, sempre usa um trem no ouvido, ele não*

escutou (as ordens pra deitar no chão). Aí ele foi lá, pegou ele e jogou ele no chão. Aí ele ficou passando por cima da gente, por cima de mim, da minha amiga, pisando. No meu filho ele pisou no dedo dele e: - me dá o celular vagabundo. Ficou roxo, pisou nas costas dele também, do Luan, ele ficou muito dias reclamando.

Os depoimentos das demais vítimas (José, Conceição, Katiussy e Elizete) enfatizam a mesma dinâmica do crime, assim como os matizes cruéis com os quais ele foi desenvolvido, razão pela qual deixo de transcrevê-los apenas para evitar indesejável tautologia.

O depoimento da testemunha Raul da Costa interessa para a elucidação do modo como os autores foram encontrados pela polícia e presos na sequência (Evento de nº 34):

- testemunha: A gente estava de PB, ponto de estacionamento ali próximo da antiga PRF quando a gente viu esses dois, nessa CB 300 vermelha, a gente achou suspeito e resolveu abordar. Foi aí que desenrolou a história que ele tinha feito um roubo por volta de meio dia, mais cedo.

- Promotor de Justiça: Eles estavam numa moto?

- testemunha: Numa moto.

- Promotor de Justiça: Essa moto ela tinha algum sinal de adulteração nas placas?

- testemunha: Tinha, acho que eram dois números que estavam cobertos por fita adesiva.

- Promotor de Justiça: Algum deles chegou a falar para o senhor, ou o senhor viu que momentos antes ele teria dispensado uma arma de fogo?

- testemunha: Eu vi ele dispensando um embrulho numa sacola, que depois ele falou que era um revólver.

- Promotor de Justiça: Vocês chegaram a tentar localizar?

- testemunha: A gente tentou procurar lá mas como o mato tava alto não conseguimos.

- Promotor de Justiça: Essa moto, ela tinha sido roubada?

- testemunha: Sim, esse roubo mais cedo, por volta de meio dia.

- Promotor de Justiça: A vítima chegou a ir lá na delegacia depois?

- testemunha: Foram.

- *Promotor de Justiça: Reconheceu a moto?*

- *testemunha: Reconheceu, pelo menos o Thales.*

O acusado Thales confessou a prática do crime. Negou, entretanto, que o tenha praticado com o acusado Pablo (Evento de nº 34).

Pablo, por sua vez, relata que apenas foi pago para transportar a moto até o setor Costa Esmeralda, e que teria sido capturado pela polícia neste interregno. Nega ter participado do crime juntamente com Thales.

Por outro lado, essa versão sustentada pelo denunciado Pablo não encontra ressonância nos autos. Uma das vítimas reconheceu os dois acusados como autores do crime patrimonial contra a família, e não há no processo nenhuma evidência de que a versão negatória trazida especificamente por Pablo seja verdadeira. Razão pela qual, diante de todo esse panorama e da vastidão das provas, ela não pode ser acolhida.

De todo o apurado, é cristalino que os acusados, ajustados e em unidade de desígnios, se utilizaram de grave ameaça com o emprego de arma de fogo para subtrair o acervo patrimonial das vítimas *Fabricia Regina Rodrigues Sousa, Kácia Cristina Rodrigues de Sousa, José Edmar Ferreira Rodrigues, Conceição Maria Sousa, Katiussy Keila Rodrigues, Elizete Ferreira da Silva Caixeta, Paulo Pinheiro dos Santos e os menores Luan Rodrigues Gomes e Gabriel*, não restando dúvida que o delito aqui enfrentado é o de roubo na forma consumada, sendo a condenação, portanto, medida que se impõe.

O Ministério Público, na denuncia e nas alegações finais, pugna pelo reconhecimento das majorantes previstas no § 2º, II e § 2º-A, I, ambos do artigo 157, ou seja, roubo em concurso de agentes e com o emprego de arma de fogo.

Do concurso de agentes

De fato, em relação à majorante do concurso de pessoas, é incontroverso o fato de que os acusados agiram com divisão de tarefas e liame subjetivo entre si, com a consciência de que praticavam obra comum (roubo).

Isso está fartamente provado nos autos através do auto de prisão em flagrante e das declarações prestadas pelas vítimas e testemunhas, as quais relatam que, no dia dos fatos, os agentes subtraíram o patrimônio delas mediante a imposição de grave ameaça de lesão à sua vida e incolumidade física.

É dizer, assim, que todos os requisitos do concurso de pessoas foram preenchidos, a saber: **a)** pluralidade de participantes e de condutas; **b)** relevância causal de cada conduta, isto é, as condutas dos acusados integraram-se à corrente causal determinante do resultado (subtração de uma motocicleta e outros pertences, tudo mediante grave ameaça); **c)** vínculo subjetivo entre os participantes (liame psicológico e aquiescência entre os agentes que se traduz na consciência de que participam de obras comuns), e **d)** identidade de infração penal (roubo).

Portanto, tenho como reconhecida a majorante do concurso de agentes.

Da restrição à liberdade das vítimas

Após análise das provas produzida, entendo ser o caso de decotar a causa de aumento de pena decorrente da restrição à liberdade das vítimas, pois não há nenhum elemento nos autos, ainda que incipiente, no sentido de que as vítimas ficaram trancadas por tempo maior do que o necessário para a simples consumação do roubo, conforme exige a jurisprudência do STJ (vide *HC 404.792/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2017, DJe 21/09/2017*).

No caso dos autos, as vítimas foram deixadas em um cômodo da casa apenas enquanto os agentes subtraíam os pertences. Logo que ultimado o roubo, os autores fugiram e deixaram apenas a porta de frente trancada. A porta dos fundos, no entanto, permaneceu aberta, tanto que as vítimas não tiveram dificuldade de sair do local e acessar a rua.

Desta feita, a meu juízo, não há espaço para aplicação desta majorante no caso submetido a julgamento.

Do emprego de arma

O Ministério Público, na denúncia e nas alegações finais, pugna também pelo reconhecimento da majorante prevista no § 2º-A, I, do artigo 157 na redação determinada pela Lei nº 13.654/2018, ou seja, roubo com uso de arma de fogo.

De fato, a causa de aumento de pena decorrente do fato de a grave ameaça ter sido exercida com emprego de arma está satisfatoriamente demonstrada.

As vítimas, nos depoimentos prestados tanto em juízo como na delegacia, foram enfáticas ao asseverar que a ameaça foi perpetrada com o emprego de uma arma de fogo, sempre em unidade de desígnios e concurso de agentes.

É inquestionável o efeito vulnerante do instrumento utilizado pelos denunciados, pois ele pode ser claramente empregado para provocar na vítima diversas lesões e até mesmo o óbito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se que a palavra da vítima, nos crimes de roubo, é suficiente para a comprovação da causa de aumento de pena, sendo irrelevante averiguar o potencial lesivo do armamento:

GRAVE AMEAÇA EXERCIDA PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DO INSTRUMENTO BÉLICO. DESNECESSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA O SEU USO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Tribunal Superior firmou o entendimento no sentido de que para o

reconhecimento da majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, mostra-se dispensável a apreensão da arma de fogo e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva quando presentes outros elementos que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva (Eresp n. 961.863/RS). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 966.723/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 27/03/2017)

Com efeito, provado que está o emprego de arma de fogo no momento da prática delitiva, consoante farta e harmônica prova oral produzida em sede de contraditório, é de se reconhecer a causa de aumento de pena ora analisada.

DO CONCURSO FORMAL (Roubos contra nove vítimas).

Os crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal, ocorreram indubitavelmente em concurso formal, pois o acusado, com um só comportamento, violou o patrimônio, a integridade psicológica e a incolumidade física de nove pessoas, devendo, portanto, incidir a regra da exasperação prevista no artigo 70, *caput*, do Código Penal.

Neste, sentido, aliás, é a mais recente jurisprudência do

STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2º, I, II E V, CP. PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL E RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. INVIABILIDADE. DIVERSIDADE DE VÍTIMAS. SUJEITO PASSIVO. PROPRIETÁRIO, POSSUIDOR OU PESSOA QUE SOFRE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. TUTELA DO PATRIMÔNIO, BEM COMO DA LIBERDADE E DA INTEGRIDADE FÍSICA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 288, PÁR. ÚNICO, CP. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADO NÚMERO DE AGENTES. ALTO GRAU DE ORGANIZAÇÃO E COMPLEXIDADE. ATUAÇÃO EM DIVERSAS CIDADES. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA O AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Roubo planejado com o fim de subtrair dois caminhões e suas respectivas cargas de combustível de empresa transportadora. No curso da ação, foram roubados, também, pertences e valores dos funcionários da empresa, que dirigiam os veículos. **2. O**

entendimento deste Superior Tribunal é no sentido de que, sendo subtraídos bens pertencentes a várias vítimas distintas, nada obstante a ação acontecer no mesmo contexto fático, caracteriza-se a pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. 3. Levando-se em consideração que dois bens jurídicos são tutelados pelo tipo penal do artigo 157, CP, a saber, o patrimônio do proprietário da coisa e a integridade física do que sofre a violência ou a grave ameaça, não há ilegalidade em se considerar como vítimas do crime de roubo tanto o proprietário do bem como o seu detentor (quando a ação delitiva se dirige diretamente contra este último e não contra aquele). 4. Tendo em vista que o patrimônio (de valor considerável, enfatize-se) da transportadora foi subtraído, mediante grave ameaça dirigida contra o detentor da coisa, não há como excluí-la do rol de vítimas do crime sem que se incorra em grave erro. Por esse motivo, conclui-se que, inegavelmente, três foram as vítimas da única ação do réu. 5. Constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base do crime de associação criminosa a menção a circunstâncias concretas do crime, como o grande número de integrantes, alto grau de organização e complexidade, atuação em diversas cidades e rodovias por longo período de tempo e movimentação de cargas e valores elevados. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1193257/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018, grifamos).

De tudo que foi dito e tendo em vista que o acusado, ao tempo do fato, era imputável, era exigível que se comportasse de conformidade com o direito. Como assim não agiu, chega-se à conclusão que ele cometeu um ato típico, antijurídico e culpável que reclama a aplicação da norma penal em caráter corretivo e repressivo, objetivando sua reintegração social e prevenindo uma possível reincidência que viesse a ocorrer com a impunidade.

DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Segundo o artigo 311 do Código Penal, comete o crime em análise quem “adultera” ou “marca” número de chassi ou qualquer outro sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento.

Trata-se de crime formal, pois se consuma com a simples adulteração de sinal de identificador do veículo, pouco importando se o resultado pretendido com a ação foi, ou não, alcançado pelo agente.

Importante ressaltar ainda que o elemento subjetivo do tipo é o dolo geral, sendo dispensável qualquer ânimo específico para a prática criminosa. A esse respeito, o STJ registra precedente no sentido de que “*não se exige finalidade específica para a caracterização do crime do art. 311 do Código Penal, bastando para a sua consumação a adulteração de qualquer sinal identificador do veículo*¹”.

Os bens jurídicos tutelados pela norma são a fé pública, o registro de propriedade e o sistema de fiscalização de trânsito, que dependem dos sinais identificadores para a correta individualização dos veículos em circulação no território nacional.

Feitas essas considerações, vislumbro que a **materialidade** do delito está demonstrada nos autos através:

a) Do auto de prisão em flagrante dos acusados (Evento de nº 1 dos autos em apenso).

b) Do auto de exibição e apreensão da motocicleta adulterada pelo denunciado (Evento de nº 1 dos autos em apenso);

c) Dos depoimentos prestados pelos policiais militares Evento de nº 1 dos autos em apenso;

d) Da prova oral colhida durante a instrução em juízo e a seguir referida.

Passo a analisar a **autoria** do crime em comento.

Ao serem interrogados em juízo, os acusados, apesar de terem admitido o transporte da motocicleta apreendida, negaram tê-la efetivamente adulterado.

Apesar disso, apurou-se em juízo que a referida motocicleta foi roubada por eles no mesmo dia da sua prisão, conforme amplamente explanado nos tópicos anteriores.

O diminuto intervalo tempo entre o roubo e o momento em que a motocicleta foi encontrada em poder dos acusados, já adulterada, impõe o reconhecimento de que só podem ter sido eles os responsáveis pela aplicação de fitas adesivas de cor preta na sobre a placa, modificando-a de **OSW-1354** para **OSW-7854**.

Os motivos para tanto, são evidentes: os denunciados pretendiam se furtar à atividade fiscalizadora do Estado, dificultando a ação de buscas e localização da *res* que haviam subtraído naquela mesma data.

A adulteração na placa da motocicleta foi confirmada em juízo pela testemunha Raul da Costa Silva, e ratificada pelas demais vítimas ouvidas sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

¹ AgRg no Ag 903.555/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 01/06/2009.

Na delegacia, o condutor do flagrante chegou a afirmar que “*só fora possível perceber que a numeração da placa estava adulterada após uma verificação com o veículo parado, sendo que em movimento tal constatação seria de difícil constatação (sic)*”.

Assim, estando este juízo seguro quanto à demonstração da **materialidade** e da **autoria** delitiva, a condenação dos acusados na pena do artigo 311 do Código Penal também é medida que se impõe.

DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS ROUBOS (estes em concurso formal) E A ADULTARAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

Os crimes previstos no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, do Código Penal (por nove vezes, em concurso formal) e artigo 311, do Código Penal, ocorreram indubitavelmente em concurso material, pois os acusados, mediante condutas distintas, violaram bens jurídicos igualmente diferentes, devendo, portanto, incidir a regra do cúmulo material previsto no artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, para CONDENAR os acusados **Pablo Eduardo Lima Campo Mori**, brasileiro, solteiro, nascido em 3 de outubro de 1999, natural de Araguaína/TO, filho de Márcio Campo Mori e Rúbia Cleia Pereira Lima, RG 1385465 – SSP/TO, CPF 071.086.791-32, residente na Rua Bela Cintra, Jardim Paulista, nesta cidade e comarca de Araguaína, e **Thales Fernandes Soares**, brasileiro, em união estável, sem ocupação, nascido em 22 de outubro de 1996, natural de Redenção/PA, filho de Francisco Fernandes Filho e de Beatriz Soares, RG 1.293.494 – SSP/TO, CPF 061.938.411-56, residente na rua Púrpura, quadra 04, lote 93, Vila Azul, nesta cidade e comarca de Araguaína, como incurso, por nove vezes, no artigo 157, § 2º, II e § 2º-A, I, estes na forma do artigo 70, *caput*; artigo 311, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal.

Em favor do acusado **Pablo Eduardo Lima Campo Mori** será considerado a circunstância legal atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, conforme documento de identidade encartado no Evento de nº 1, anexo 5, dos autos 0012681-15.2017.827.2706.

Em favor de **Thales Fernandes Soares** será considerada a circunstância legal atenuante prevista no artigo 65, III, alínea *d*, do Código Penal, mas apenas no tocante aos crimes de roubo, conforme áudio no Evento de nº 34.

Nos termos do art. 59, do Código Penal, passo a dosar as penas.

1. DO ACUSADO PABLO EDUARDO LIMA CAMPO MORI

1.1. Dos crimes de roubos (vítimas: Fabrícia Regina Rodrigues Sousa, Kácia Cristina Rodrigues de Sousa, José Edmar Ferreira Rodrigues, Conceição Maria Sousa, Katiussy Keila Rodrigues, Elizete Ferreira da

Silva Caixeta, Paulo Pinheiro dos Santos, Luan Rodrigues Gomes e Gabriel).

Os roubos, muito embora tenham sido praticados contra 9 vítimas distintas, ocorreram dentro de um mesmo contexto fático, geográfico e temporal. A fim de privilegiar o princípio da economicidade e evitar indesejável repetição, procederei a apenas uma dosimetria em relação a elas, com a consequente aplicação do concurso formal na sequência.

a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade². Esta deve ser avaliada como desfavorável ao condenado, uma vez que se trata de pessoa jovem, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delitivo e o mal que ele praticava não só a ele, mas a toda uma sociedade, posto que o crime por ele praticado leva ao cometimento de outros crimes tais como o da receptação, que incrementa, não só o trânsito de objetos produtos de crimes, mas o tráfico de armas e da violência, vez que são condutas inerentes e/ou implementadoras uma da outra, além do que, violou o recinto constitucionalmente protegido de uma família humilde e trabalhadora, local onde sequer aqueles encarregados da segurança da população podem entrar sem uma autotiração devidamente fundamentada de uma autoridade judicial, sendo que a sociedade espera que o cidadão que goze de boa saúde física e mental, tenha atitude de respeito às normas impostas, merecendo uma alta reprovabilidade;

b) De acordo com a certidão de antecedentes no Evento de nº 9 do inquérito em apenso, bem como pesquisa no sistema e-Proc, o acusado é tecnicamente primário. Passagens por atos infracionais, segundo a jurisprudência do STJ, não justificam a exasperação da pena-base (*REsp 1702051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018*);

c) Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade do denunciado;

d) Não há elementos suficientes para exercer um juízo de valor negativo sobre a conduta social do acusado;

e) As circunstâncias do delito se encontram relatadas e comprovadas nos autos extrapolam o nível de normalidade do tipo em questão. Isto porque todas as vítimas que foram ouvidas relataram a singular intensidade da violência empregada

² PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. **REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA**. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. **Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime**. II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 178660 GO 2010/0125430-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

pelos autores. As vítimas foram jogadas no chão, uma delas teve o pescoço pisoteado, também foram reportadas ameaças de cortar a barriga com uma faca e até mesmo uma criança foi pisoteada pela ação dos comparsas. Como se não bastasse, uma das vítimas foi obrigada a sair nua do banheiro para se unir ao grupo de outros ofendidos já rendidos, oportunidade em que foi chamada de “vagabunda”. Esse nível de crueldade e de agressividade não está abarcada pela forma simples do tipo, motivo pelo qual tal moduladora é desfavorável;

f) O motivo que levou o acusado a prática do crime não pode ser valorado negativamente, por ser um fator volitivo inerente à espécie em análise;

g) As consequências do crime não extrapolam os limites básicos do delito.;

h) A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena aplicada deve afastar-se do mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.** Há uma circunstância legal atenuante decorrente da menoridade relativa. **Por esse motivo, atenuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.** Não há circunstância legal agravante a ser considerada. Por ter cometido o delito mediante o concurso de agentes (CP, Art. 157 § 2º, II), **aumento a pena em 1/3 (um terço), o que corresponde a 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa;** Por ter cometido o delito mediante o emprego de arma de fogo (CP, Art. 157 § 2º-A, I) **aumento a pena em 2/3 (dois terços), o que corresponde a 3 (três) anos e 20 (vinte) dias de reclusão e 22 (vinte e dois) dias-multa.** Somadas as duas causas de aumento de pena ao *quantum* fixado na segunda fase da dosimetria, **tem-se uma pena definitiva de 9 (nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.**

DO CONCURSO FORMAL – Pena final relativa aos nove roubos.

Em decorrência de os crimes de roubo terem ocorrido em concurso formal, aplicarei somente uma das penas impostas ao acusado, porque idênticas, aumentadas no importe 1/2, considerando, para tanto, que o número de vítimas é elevado e os acusados executaram o crime com excessivo grau de crueldade e violência.

A pena final referente aos nove roubos contra Fabrícia Regina Rodrigues Sousa, Kácia Cristina Rodrigues de Sousa, José Edmar Ferreira Rodrigues, Conceição Maria Sousa, Katiussy Keila Rodrigues, Elizete Ferreira da Silva Caixeta, Paulo Pinheiro dos Santos, Luan Rodrigues Gomes e Gabriel é de 13 (treze) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 99 (noventa e nove) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.

1.2. Do crime de adulteração de sinal identificado de veículo automotor

a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade³. o réu é pessoa adulta, saudável, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delituoso que estava praticando, esperava-se e era exigível deste que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, merecendo sua conduta a mais alta reprovabilidade. Além de subtrair os objetos utilizando-se de violência contra as vítimas, tentando se esquivar da ação policial, no que se refere à localização da moto roubada, tentou induzir a população e polícia, adulterando a numeração da placa do veículo;

b) De acordo com a certidão de antecedentes no Evento de nº 9 do inquérito em apenso, bem como pesquisa no sistema e-Proc, o acusado é tecnicamente primário. Passagens por atos infracionais, segundo a jurisprudência do STJ, não justificam a exasperação da pena-base (*REsp 1702051/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 14/03/2018*);

c) Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade do denunciado;

d) Não há elementos suficientes para exercer um juízo de valor negativo sobre a conduta social do acusado;

e) As circunstâncias do delito se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, não extrapolam o nível de normalidade do tipo em questão;

f) O motivo que levou o acusado a prática do crime não pode ser valorado negativamente, por ser um fator volitivo inerente à espécie em análise;

g) As consequências do crime não extrapolam os limites básicos do delito;

h) A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 311 do CPB, atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena aplicada deve afastar-se pouco do mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.** Há uma circunstância legal atenuante decorrente da menoridade relativa. **Por esse motivo, atenuo a pena na fração de 1/6 (um sexto),**

³ PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. **REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA.** MOTIVAÇÃO ECONÔMICA INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. **Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime.** II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 178660 GO 2010/0125430-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

passando a reconduzi-la ao patamar mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal. Não circunstância legal agravante a ser considerada. Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem analisadas.

DO CONCURSO MATERIAL – Pena final de Pablo Eduardo Lima Campo Mori.

Em decorrência do concurso material ocorrido entre os crimes, a pena privativa de liberdade total a ser cumprida pelo condenado é a seguinte: 16 (dezesseis) anos e 9 (nove) meses de reclusão e o pagamento de 124 (cento e vinte e quatro) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.

2. DO ACUSADO THALES FERNANDES SOARES

2.1. Dos crimes de roubos (vítimas: Fabrícia Regina Rodrigues Sousa, Kácia Cristina Rodrigues de Sousa, José Edmar Ferreira Rodrigues, Conceição Maria Sousa, Katiussy Keila Rodrigues, Elizete Ferreira da Silva Caixeta, Paulo Pinheiro dos Santos, Luan Rodrigues Gomes e Gabriel).

Os roubos, muito embora tenham sido praticados contra 9 vítimas distintas, ocorreram dentro de um mesmo contexto fático, geográfico e temporal. A fim de privilegiar o princípio da economicidade e evitar indesejável repetição, procederei a apenas uma dosimetria em relação a elas, com a consequente aplicação do concurso formal na sequência.

a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade⁴. Esta deve ser avaliada como desfavorável ao condenado, uma vez que se trata de pessoa jovem, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delitivo e o mal que ele praticava não só a ele, mas a toda uma sociedade, posto que o crime por ele praticado leva ao cometimento de outros crimes tais como o da receptação, que incrementa, não só o trânsito de objetos produtos de crimes, mas o tráfico de armas e da violência, vez que são condutas inerentes e/ou implementadoras uma da outra, além do que, violou o recinto constitucionalmente protegido de uma família humilde e trabalhadora, local onde sequer aqueles encarregados da segurança da população podem entrar sem uma autotiração

⁴ PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUTA. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime. II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 178660 GO 2010/0125430-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

devidamente fundamentada de uma autoridade judicial, sendo que a sociedade espera que o cidadão que goze de boa saúde física e mental, tenha atitude de respeito às normas impostas, merecendo uma alta reprovabilidade;

b) Conforme pesquisa realizada no sistema e-Proc, o denunciado é multireincidente e registra três execuções penais. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça⁵ admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação nos autos 0000587-35.2017.827.2706;

c) Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade do denunciado;

d) Não há elementos suficientes para exercer um juízo de valor negativo sobre a conduta social do acusado;

e) As circunstâncias do delito se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, extrapolam o nível de normalidade do tipo em questão. Isto porque todas as vítimas que foram ouvidas relataram a singular intensidade da violência empregada pelos autores. As vítimas foram jogadas no chão, uma delas teve o pescoço pisoteado, também foram reportadas ameaças de cortar a barriga com uma faca e até mesmo uma criança foi pisoteada pela ação dos comparsas. Como se não bastasse, uma das vítimas foi obrigada a sair nua do banheiro para se unir ao grupo de outros ofendidos já rendidos, oportunidade em que foi chamada de “vagabunda”. Esse nível de crueldade e de agressividade não está abarcada pela forma simples do tipo, motivo pelo qual tal moduladora é desfavorável;

f) O motivo que levou o acusado a prática do crime não pode ser valorado negativamente, por ser um fator volitivo inerente à espécie em análise;

g) As consequências do crime não extrapolam os limites básicos do delito;

h) A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena aplicada deve afastar-se do mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.**

⁵ [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

Há uma circunstância legal atenuante decorrente da confissão espontânea em juízo. Há também uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência do acusado (artigo 61, inciso I, do Código Penal), uma vez que existem contra ele mais duas condenações com trânsito em julgado, além daquela considerada na primeira fase da dosimetria da pena (autos 0003558-61.2015.827.2706 e 0011806-16.2015.827.2706). Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as circunstâncias legais da reincidência e confissão possuem idêntico grau de preponderância e, portanto, devem se compensar na hipótese de eventual concurso (HC 316798/SP, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 15/05/2015). Todavia, a jurisprudência do STJ orienta ainda que, em se tratando de réu multirreincidente, a agravante da reincidência deve preponderar, sendo cabível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea (HC 330.854/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017). **Partindo dessa orientação, compenso um dos títulos condenatórios (autos 0003558-61.2015.827.2706) com a confissão espontânea do acusado, permanecendo o remanescente (0011806-16.2015.827.2706) para justificar o agravo das penas em 1/6 (um sexto), tornando-as em 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 15 (dias) de reclusão e pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.**

Por ter cometido o delito mediante o concurso de agentes (CP, Art. 157 § 2º, II), **aumento a pena em 1/3 (um terço), o que corresponde a 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa;** Por ter cometido o delito mediante o emprego de arma de fogo (CP, Art. 157 § 2º-A, I) **aumento a pena em 2/3 (dois terços), o que corresponde a 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa.** Somadas as duas causas de aumento de pena ao *quantum* fixado na segunda fase da dosimetria, **tem-se uma pena definitiva de 14 (catorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 115 (cento e quinze) dias-multa,** sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.

DO CONCURSO FORMAL – Pena final relativa aos nove roubos.

Em decorrência de os crimes de roubo terem ocorrido em concurso formal, aplicarei somente uma das penas impostas ao acusado, porque idênticas, aumentadas no importe 1/2, considerando, para tanto, que o número de vítimas é elevado e os acusados executaram o crime com excessivo grau de crueldade e violência.

A pena final referente aos nove roubos contra Fabrícia Regina Rodrigues Sousa, Kácia Cristina Rodrigues de Sousa, José Edmar Ferreira Rodrigues, Conceição Maria Sousa, Katiussy Keila Rodrigues, Elizete Ferreira da Silva Caixeta, Paulo Pinheiro dos Santos, Luan Rodrigues Gomes e Gabriel é de 21 (vinte e um) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.

2.2. Do crime de adulteração de sinal identificado de veículo automotor

a) Primeira Circunstância Judicial a ser analisada é a culpabilidade⁶. o réu é pessoa adulta, saudável, apta ao trabalho e tinha plena consciência do ato delituoso que estava praticando, esperava-se e era exigível deste que se comportasse de conformidade com o direito. Contudo, assim não agiu, merecendo sua conduta a mais alta reprovabilidade. Além de subtrair os objetos utilizando-se de violência contra as vítimas, tentando se esquivar da ação policial, no que se refere à localização da moto roubada, tentou induzir a população e polícia, adulterando a numeração da placa do veículo;

b) Conforme pesquisa realizada no sistema e-Proc, o denunciado é multireincidente e registra três execuções penais. Em hipóteses tais, o Superior Tribunal de Justiça⁷ admite que uma das condenações transitadas em julgado seja utilizada para análise dos antecedentes na primeira etapa da dosimetria, enquanto a outra pode ser considerada para fins de reincidência sem que, nessa hipótese, esteja caracterizado o *bis in idem*. Portanto, ficam os antecedentes do denunciado valorados negativamente em razão da condenação nos autos 0000587-35.2017.827.2706;

c) Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade do denunciado;

d) Não há elementos suficientes para exercer um juízo de valor negativo sobre a conduta social do acusado;

e) As circunstâncias do delito se encontram relatadas e comprovadas nos autos e, a meu sentir, não extrapolam o nível de normalidade do tipo em questão;

f) O motivo que levou o acusado a prática do crime não pode ser valorado negativamente, por ser um fator volitivo inerente à espécie em análise;

g) As consequências do crime não extrapolam os limites básicos do delito;

h) A vítima não contribuiu para a ocorrência da infração, nem tampouco incentivou ou instigou o praticante à sua comissão.

⁶ PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. **REPROVAÇÃO SOCIAL DA CONDUCTA**. MOTIVAÇÃO ECONÔMICA INERENTE AO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA. I. **Culpabilidade, entendida como circunstância judicial, refere-se à reprovação social da conduta, não ao conceito da estrutura analítica do crime**. II. A motivação econômica não pode ser considerada para o fim de majorar a pena-base dos delitos que protegem o patrimônio, por ser inerente aos próprios tipos penais. III. Ordem concedida, nos termos do voto do relator. (STJ - HC: 178660 GO 2010/0125430-5, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 03/02/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2011).

⁷ [...]A existência de múltiplas condenações transitadas em julgado pode justificar validamente a elevação da pena-base em 1/4, como maus antecedentes, bem como agravar a pena, na segunda fase, em razão da reincidência, desde que diferentes as condenações consideradas, sem que se caracterize bis in idem. Precedentes. [...]. HC 198.283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 03/12/2015

DIANTE DISSO, pela prática da infração penal prevista no art. 311 do CPB, atendendo aos critérios do art. 59, do Código Penal, a pena aplicada deve afastar-se do mínimo legal. Assim, fixo a **pena base em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa**, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal. Não há circunstâncias legais atenuantes a serem consideradas. Há uma circunstância legal agravante a ser considerada, qual seja, a reincidência. Isto porque, além do procedimento pra elevar a pena-base a título de maus antecedentes, o acusado também registra outras duas condenações com trânsito em julgado (autos 0003558-61.2015.827.2706 e 0011806-16.2015.827.2706). **Por isso, exaspero a pena no importe de 1/5, passando a fixá-la em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa**, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal. Não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem analisadas.

DO CONCURSO MATERIAL – Pena final de Thales Fernandes Soares.

Em decorrência do concurso material ocorrido entre os crimes, a pena privativa de liberdade total a ser cumprida pelo condenado é a seguinte: **26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e o pagamento de 220 (duzentos e vinte) dias-multa**, sendo que cada dia multa é arbitrado no mínimo legal.

Mesmo após a detração, o regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade para ambos os condenados será o **fechado, em razão da quantidade de pena aplicada**, conforme autoriza o artigo 33, § 2º, alínea *a*, do Código Penal. No caso de Thales, o regime também é o **fechado em razão da reincidência**.

Deixo de proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em razão da quantidade de pena aplicada e pelo fato os crimes terem sido praticados com violência e grave ameaça (artigo 44, inciso I, do Código Penal).

Alinhando-me ao entendimento já exposto no Evento de nº 15 do inquérito em apenso, **mantenho a prisão preventiva** dos réus porque concretamente eles já deram mostras claras do risco de vulneração da coletividade com sua imediata colocação em liberdade. Resta mais do que justificada, portanto, a custódia cautelar dos agentes, sendo ela uma forma de autodefesa da comunidade.

Os direitos políticos dos réus ficarão suspensos, enquanto durarem os efeitos da condenação (Constituição Federal, art. 15, III). Ainda, nos termos do art. 1º, I, alínea “e”, item 4, da Lei Complementar 64/90, ficarão inelegíveis por oito anos após o cumprimento da pena.

Após o trânsito em julgado desta decisão, formem-se os respectivos autos de execução penal.

Custas pelos condenados, na forma do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar patamares indenizatórios mínimos às vítimas, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, em razão da insuficiência de critérios objetivos nos autos para a sua mensuração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araguaína/TO, 8 de agosto de 2018.

KILBER CORREIA LOPES
Juiz de Direito
(substituição automática)